Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

O OBJETIVO RESSOCIALIZADOR DA PENA FRENTE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

THE RESOCIALIZING OBJECTIVE OF PUNISHMENT IN LIGHT OF THE VIOLATION OF PRISONER'S RIGHTS WITHIN THE PRISON SYSTEM

Kananda Sianara Louzada Pereira
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: kanandasianara@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/04/2025 – Aceito: 15/04/2025

Resumo

O tema abordado neste artigo são os impactos da violação dos direitos humanos dentro do sistema carcerário no processo de ressocialização do condenado a pena privativa de liberdade. A importância do tema se justifica frente a ideia de que os apenados um dia vão estar novamente inseridos na sociedade, e sendo assim, é melhor que estejam devidamente capacitados para este fim. O objetivo geral é analisar como tais violações influenciam no processo de ressocialização do preso. A pesquisa se caracteriza como descritiva exploratória de abordagem qualitativa, empregando-se o procedimento bibliográfico, análise legislativa e documental. A hipótese levantada, que acaba se confirmando ao final da pesquisa, é que as medidas degradantes e extremas que muitas vezes são aplicadas aos presidiários, ao invés de trazerem a disciplina adequada, são impeditivas para que se alcance o caráter pedagógico da sanção penal.

Palavras-chave: Direito penal. Direitos humanos. Finalidade da pena. Ressocialização. Violação dos direitos do preso.

Abstract

The topic addressed in this article is the impact of human rights violations within the prison system on the reintegration process of those sentenced to prison terms. The importance of this topic is justified by the idea that inmates will reintegrated into society, and therefore, it is better that they properly trained for this purpose. The general objective is to analyze how such violations influence the reintegration process of prisoners. The research characterized as a descriptive exploratory study with a qualitative approach, using bibliographic procedures, legislative and documentary analysis. The hypothesis raised, which ends up being confirmed at the end of the research, is that the degrading and extreme measures that often applied to inmates, instead of bringing about adequate discipline, are impediments to achieving the pedagogical nature of criminal sanctions.

***Keywords**: Criminal law. Human rights. Purpose of punishment. Rehabilitation. Violation of prisoners' rights.*

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

1. Introdução

O artigo 5º, inciso XLVII, da CRFB/1988, prevê que somente haverá pena de morte no Brasil em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX do mesmo diploma. Ademais, conforme o artigo 75 do Código Penal brasileiro, o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade no país é de 40 anos, ainda que o sujeito seja condenado a um tempo superior. Diante disso, tem-se a clara percepção de que o preso, condenado a pena privativa de liberdade no Brasil, sairá da prisão em algum momento e voltará a fazer parte da vida em sociedade, e sendo assim, melhor que este esteja devidamente capacitado para este fim.

A violação dos direitos humanos dentro do sistema prisional tem tornado cada vez mais difícil o processo de ressocialização dos condenados, uma vez que não é possível aprimorar e lapidar o caráter do preso por meio de atitudes violentas, degradantes e desumanas. O estudo da situação do sistema carcerário brasileiro é de extrema importância tanto para o Direito quanto para sociedade. Posto que, o Direito enquanto ciência tem por objetivo nortear a vida em sociedade, oferecendo as regras de convivência necessárias para tanto. A quantidade de violações ocorrendo constantemente dentro das penitenciarias demonstra a necessidade de um olhar mais cuidadoso do direito para com os indivíduos que compõem a população carcerária.

Com a premissa de tentar solucionar tal problemática, o presente artigo busca responder a seguinte questão: como a violação dos direitos humanos dentro do sistema carcerário afeta o processo de ressocialização do condenado? Levando em consideração o fato de que o objetivo de se inserir o cidadão no sistema penitenciário é, além de puni-lo, estimulá-lo a não cometer novos crimes e, por fim, a sanção deve ressocializar o preso.

A hipótese levantada é de que a violação dos Direitos Humanos dentro do sistema carcerário influencia diretamente no processo de ressocialização do condenado, uma vez que impede o objetivo de restaurar a dignidade do preso e oferecer condições para que este possa recomeçar a vida fora do crime. Ao

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

passo que, ao invés de trazerem a disciplina adequada, as medidas extremas aplicadas a eles são impeditivas para que se alcance o caráter pedagógico da sanção penal. Outrossim, a efetiva ressocialização surge com o aperfeiçoamento e amadurecimento do preso por meio de estímulos positivos, como por exemplo o desenvolvimento de uma profissão, objetivando que este consiga se readaptar a vida em sociedade com atitudes diferentes de antes.

2. Evolução Histórica dos Direitos do Preso

Inicialmente, para que possa haver uma melhor compreensão acerca da pena privativa de liberdade, é necessário estabelecer como foi o surgimento e a evolução do chamado *jus puniendi*, ou seja, o poder do Estado de penalizar o cidadão.

De acordo com as palavras de Rogério Greco:

> A história do Direito Penal, portanto, confunde-se com a própria história da humanidade. Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra o próprio grupo social. Essa punição não era originária de leis formais, que não existiam naquela época, mas sim de regras costumeiras, culturais, destinadas à satisfação de um sentimento inato de justiça e, também, com a finalidade de preservar o próprio corpo social (Greco, 2022, p. 66).

Isto significa que, a partir do momento em que o homem passou a conviver em grupos, por mais que fossem sociedades primitivas, houve o surgimento de regras de conduta a serem seguidas pelos membros do corpo social. Regras que quando infringidas, importavam na punição do seu infrator.

Tendo em mente que as primeiras sociedades eram bem mais rudimentares, a ideia que prevalecia era de vingança contra o delinquente, sendo esta a primeira fase da pena, chamada de vingança privada. Neste momento, o objetivo da pena era pura e simplesmente retribuir o mal praticado.

Concomitantemente a primeira, temos a segunda fase da pena, que seria a vingança divina. De forma parecida com a vingança privada, a vingança divina também visava apenas fazer com que o infrator sofresse por conta de sua transgressão, entretanto, a represália neste caso era atribuída as divindades, visando satisfazer o deus ofendido (Beccaria, 2017).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

Conforme a sociedade foi se estruturando e se organizando politicamente, surge o período da vingança pública, onde, apesar da inegável evolução, ainda pode-se enxergar vestígios dos dois momentos anteriores. A vingança pública é pautada na segurança do Estado, caracterizando-se por um poder central buscando manter os indivíduos sob o seu controle. O poder de punir era exercido pelo Estado de forma extremamente violenta, por meio da pena de morte e mutilações.

A princípio, o criminoso era responsabilizado pela infração penal por meio de sofrimento físico e mental. Ou seja, inicialmente, a pena tinha um caráter aflitivo, o corpo do indivíduo sofria por conta de seus atos. Apenas durante o iluminismo, século XVIII, é que a pena privativa de liberdade começou a ser utilizada em detrimento das penas corporais (Beccaria, 2017).

Todavia, até o momento, a pena privativa de liberdade era utilizada como forma de garantir que o infrator estivesse preso, aguardando para sofrer a pena corporal que lhe fosse imposta. E após a execução desta ele seria libertado, a menos que fosse condenado à morte.

Com o final da Revolução Francesa, o iluminismo, por meio do pensamento racional, alterou drasticamente o processo penal, fazendo com que fossem necessárias provas para se condenar alguém. E para além disso, mudou também os tipos de penas que poderiam ser impostas, utilizando-se mais a privação da liberdade ao invés das penas de morte e corporais. O ser humano passou a ser detentor de direitos inatos e inalienáveis, a exemplo, a dignidade humana.

Sobre os impactos da mudança de paradigmas gerada pelo pensamento iluminista, Rogério Greco (2022) salienta o fato de que as penas, que antes eram incompatíveis com a gravidade dos atos, tiveram de ser adequadas ao fato praticado e, demais disso, passou a ser exigido que a lei fosse clara, precisa e anterior ao cometimento da infração, fazendo alusão ao princípio da anterioridade da lei.

3. Panorama do Sistema Prisional

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

As ciências criminais, conceito que abrange os ramos do Direito que lidam com a liberdade do ser humano, dizem respeito ao Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito de Execução Penal.

Tendo em vista a importância do direito à liberdade de locomoção, a execução penal, ramo do direito que lida com o cumprimento da pena imposta ao acusado de determinado delito, se conecta com diversos princípios constitucionais, com o objetivo de assegurar que estes sejam devidamente garantidos aos condenados, tanto à pena privativa de liberdade, quanto à restritiva de direitos.

Dentre outros, podemos citar os seguintes princípios previstos na constituição e aplicáveis à execução penal: a dignidade da pessoa humana (Art. 1.º, III, CRFB/1988), pois é dever do Estado garantir que o ser humano seja respeitado independente de sua situação ou condição; Devido processo legal (Art. 5.º, LIV, CRFB/1988), só é possível haver uma condenação e cumprimento de pena justos se todos os princípios processuais e penais forem observados; Reserva legal (Art. 5.º, XXXIX, CRFB/1988), não há crime sem uma lei anterior que o defina e nem pena sem prévia previsão legal, princípio da anterioridade; Retroatividade da lei penal benéfica (Art. 5.º, LX, CRFB/1988), os condenados devem usufruir dos benefícios da edição mais favorável da lei; Personalidade (Art. 5.º, XLV, CRFB/1988), a pena não passa da pessoa do condenado; Individualização da pena (Art. 5.º, XLVI, CRFB/1988), cada condenado cumpre sua pena de maneira individual, recebendo tanto os benefícios quanto as sanções pelo seu comportamento; Humanidade (Art. 5.º, XLVII, XLVIII, XLIX, L, CRFB/1988) não podem ser impostas penas de morte, (salvo em caso de guerra declarada, conforme Art. 84, XIX, CRFB/1988), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis de maneira geral (Jacob, 2023).

Em relação ao princípio da humanidade, de acordo com Guilherme de Souza Nucci:

> Determina-se o respeito à integridade física e moral dos presos e assegura-se às presidiárias as condições para permanecer com seus filhos durante a etapa de amamentação. Este é um dos princípios mais polêmicos, tendo em vista a superlotação dos estabelecimentos penais e a falta de empenho do Poder Executivo em resolver essa situação (Nucci, 2023, p. 16).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

Observa-se, que tal princípio garante muitos direitos aos condenados, tais como o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com sexo do infrator, respeito a integridade física e moral dos presos, e ainda garante direitos especiais para as presidiárias que estiverem gestantes.

Neste mesmo prisma, em seu artigo 3º, a Lei de Execução Penal (7.210/1984) prevê que serão assegurados aos condenados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei, ou seja, todos os direitos que não forem restringidos devem ser garantidos aos condenados, de acordo com a extensão da sua pena.

Todavia, ao observar a realidade do sistema prisional brasileiro, percebe-se que o princípio da humanidade, assim como todos os outros direitos que decorrem dele, acabam sendo muitas vezes negligenciados, um exemplo disso é a superlotação das penitenciárias do país.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o total de pessoas presas no Brasil, no período de julho a dezembro de 2023, era de 846.021, ao passo que a quantidade de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 643.173, gerando um déficit de 214.819 vagas no sistema penitenciário (Bueno; Lima, 2024). Ou seja, dentro dos estabelecimentos prisionais há um número de presos muito superior à capacidade de lotação das penitenciárias, o que acaba por gerar condições insalubres para os presidiários, como a falta de ventilação, higiene inadequada e ausência de privacidade.

Ademais, tal situação dificulta o acesso dos presos a direitos básicos, como atendimento médico, educação e assistência jurídica, ampliando a vulnerabilidade dos detentos. E ainda, a superlotação causa o aumento da violência interna e da propagação de doenças na prisão, o que, contrariando os princípios fundamentais da ressocialização previstos na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos, perpetua um ciclo de desumanização e exclusão social dos presidiários.

4. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

Em relação à problemática das penitenciárias brasileiras, no dia 04 de outubro de 2023, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, a qual resultou na elaboração da seguinte tese:

> 1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, 2023).

A ADPF 347 trata-se de uma ação constitucional (arguição de descumprimento de preceito fundamental) proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e objetivava, justamente, que o STF declarasse a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, considerando o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais dos presos.

No julgamento da ADPF 347, o STF não apenas reconheceu a massiva violação de direitos fundamentais no sistema prisional do país, como também determinou a elaboração de um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Estado no que diz respeito ao controle da superlotação carcerária, a má qualidade das vagas existentes e a entrada e saída dos presos, fixando prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF.

5. A Ressocialização Como Finalidade da Pena

Logo em seu artigo 1º, a Lei de Execução Penal deixa claro os objetivos da execução da pena, salientando que, além de efetivar as disposições da sentença

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

ou decisão criminal, a execução penal deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Ou seja, a execução da pena no Brasil não serve apenas para garantir que o condenado pague pelos seus crimes, mas também para assegurar que ele tenha como voltar a fazer parte da sociedade após o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Tendo em vista que o encarcerado se encontra sob a tutela do Estado, este tem o dever de dar assistência aquele. Ademais, para retomar a vida em sociedade após o encarceramento, o ex-presidiário também tem necessidade de assistência do Estado. Conforme dispõe o artigo 10 da LEP/1984: “Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (Brasil, 1984).

Em se tratando dos tipos de assistência à serem garantidas aos presos e aos egressos, Guilherme Nucci entende o seguinte:

> Ao preso, parece-nos cabíveis todas as formas indicadas nos incisos I a VI do art. 11 da Lei de Execução Penal: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Para quem se encontra sob a guarda, proteção e amparo do Estado, é essencial haver o sustento indispensável à sobrevivência digna, contando com a oferta de assistência jurídica, além de proporcionar trabalho, educação e viabilidade de dedicação a qualquer religião (Nucci, 2023, p. 77).

Ao egresso, a assistência se volta à orientação e ao suporte para a sua reintegração à vida em liberdade, bem como à concessão de alojamento e alimentação, em lugar adequado, pelo prazo de dois meses (Art. 25, I e II, LEP/1984).

A assistência material, diz respeito ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas para os presos. A saúde também deve ser garantida, por meio de consultório médico e dentário no presídio, além de uma farmácia com produtos básicos e acesso a hospitais quando necessário. Os presos também têm direito à assistência jurídica, que é promovida principalmente por meio da Defensoria Pública.

Em relação a assistência educacional, vale frisar que, de acordo com artigo 126 da LEP, o estudo pode ser utilizado como mecanismo de remição de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

pena, da mesma forma que o trabalho. Há também, a garantia de assistência religiosa, por meio da qual o preso é livre para exercer suas crenças e cultos.

Nesse ínterim, de acordo com Guilherme Nucci:

> Tem-se acompanhado o trabalho voluntário de ministros religiosos em presídios, com resultados favoráveis no tocante à ressocialização do condenado, que acolhe preceitos religiosos para promover uma espontânea alteração de comportamento. Aliás, pode-se até constatar que as conversões religiosas têm mais eficiência, na prática, do que programas educacionais promovidos pelo Estado, sempre se respeitando a aderência voluntária do sentenciado (Nucci, 2023, p. 86).

A assistência religiosa é um aliado forte do Estado no que diz respeito à reeducação do preso, considerando que a religião traz consigo muitos ideais e princípios que podem promover a reflexão, a transformação pessoal e a reintegração social, contribuindo para a recuperação moral e psicológica do indivíduo.

Neste mesmo prisma, em se tratando do objetivo ressocializador da pena, se faz importantíssima a garantia de assistência social ao preso. Nas palavras de Renato Marcão (2023, p.103), “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Os trabalhos sociais envolvem temas como família, trabalho e atividades comunitárias.

Além disso, a partir do artigo 38 até o 43, a LEP/1984 enumera os deveres e direitos dos condenados, servindo de norte, juntamente com a CRFB/88, para que sejam garantidas as devidas condições aos presidiários e exigidos os deveres necessários.

Quanto a isso, Guilherme Nucci registra que:

> Há deveres do condenado, enumerados no art. 39 da Lei de Execução, especialmente voltados aos que estão inseridos em estabelecimentos penais. Em suma, deve-se respeitar o sentenciado como sujeito de direitos – não devendo ser tratado como objeto – mas sem a hipocrisia de se pretender que seja considerado no mesmo patamar de direitos e garantias em que se encontra o cidadão livre de qualquer condenação (Nucci, 2023, p. 118).

É de suma importância garantir que não apenas sejam assegurados os direitos do preso, mas também sejam cobrados dele os seus deveres. Ao passo que, esse senso de responsabilidade é importantíssimo para o processo de ressocialização do condenado, ensinando este a compreender quais são as suas obrigações diante da sociedade. De certo que, tal cobrança não deve ocorrer de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

modo ultrajante, para que não gere no condenado um efeito contrário ao que se pretende.

Em relação aos deveres do preso, previstos no artigo 39 da LEP/1984, os quais contribuem ativamente para o seu processo de ressocialização, destaca-se neste sentido o trabalho obrigatório. Por meio do qual, o preso é preparado para se inserir no meio social e no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Além disso, a possibilidade de remissão que o preso recebe pelo trabalho enaltece a dignidade humana, trazendo a sensação de recompensa pelos seus esforços.

Infelizmente, apesar de ser de suma importância para atingir-se o objetivo ressocializador da pena, nem todos os estabelecimentos prisionais apresentam programas de laborterapia, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 87,6% das penitenciárias brasileiras possuem pelo menos 1 vaga de laborterapia.

Insta salientar, a importância do papel da comunidade no processo de execução da pena do condenado, o qual encontra-se previsto no artigo 4º da Lei de Execução Penal.

Neste sentido:

> É fundamental a união da sociedade em torno da recuperação de quem foi preso, especialmente por longo tempo. No entanto, o Estado tem a parcela principal de responsabilidade, devendo garantir um lugar decente para o egresso ficar até reencontrar a família ou buscar um canto seu, bem como precisa conceder incentivos de várias ordens para que empresas contratem ex-detentos. Se a comunidade voltar as costas ao sentenciado e assim também fizer o Estado, torna-se uma missão quase impossível proporcionar uma autêntica regeneração dos que cumpriram pena privativa de liberdade (Nucci, 2023, p. 45).

Dessa maneira, observa-se que, em se tratando do tema “ressocialização”, é imperioso que haja uma ação conjunta entre o Estado, que age garantindo as assistências necessárias aos presos e egressos, e a comunidade de forma geral.

O preconceito com o egresso, muito presente na sociedade brasileira, gera extrema dificuldade no processo de adaptação deste ao ambiente externo. É certo que o medo dos cidadãos tem uma justificativa, todavia, em prol de uma sociedade mais justa e para que seja oferecida uma verdadeira oportunidade de mudança para o ex-presidiário, é de suma importância a cooperação de todos.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

6. Ressocialização Frente a Violação dos Direitos do Preso

A esta altura, indene de dúvida que a ressocialização é um fim almejado ao se aplicar uma pena privativa de liberdade no Brasil. O intuito de prender o condenado não é somente mantê-lo afastado da sociedade, mas sim de fazer com que ele possa voltar a ser inserido no meio social após o cumprimento da sua pena. O que fica claro nas disposições da já citada Lei de Execução Penal.

Todavia, ao observarmos as condições em que se encontram as prisões brasileiras, é possível perceber que os direitos assegurados aos presos pela Lei de Execução Penal não são efetivamente garantidos na prática, tampouco os direitos fundamentais previstos na Constituição da República.

Para Júlio Fabbrini Mirabete:

> A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (Mirabete, 2004, p. 24).

O sucesso do processo de ressocialização do preso depende de condições que promovam dignidade, desenvolvimento pessoal e acesso a oportunidades para reabilitação, a não observação desses pontos acaba por inviabilizar o objetivo ressocializador da pena.

Ao passar por situações dentro da prisão que violam os seus direitos fundamentais, os presidiários acabam por perder de vez a “fé” no Estado, tendo em vista que o próprio ente deveria resguardar os seus cuidados e não o faz.

Não obstante, as experiências de violência, tortura ou negligência dentro do sistema prisional afetam negativamente a saúde mental do preso, dificultando a capacidade do indivíduo de construir uma nova vida, fazendo com que ele perca a esperança na possibilidade de transformação.

Isso, sem contar a probabilidade de que o indivíduo se torne ainda mais violento e revoltado após a experiência vivida dentro da prisão, que acaba por reforçar os seus comportamentos criminosos ao invés de lhe ensinar alternativas diferentes.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

Dessa forma, quando o Estado deixa de garantir os direitos humanos das pessoas encarceradas, acaba contribuindo para o aumento da violência na sociedade. Isso porque, no nosso ordenamento jurídico, não há previsão para pena de morte, a não ser em caso de guerra declarada (Art. 5º, XLVII, CRFB/1988) nem prisão perpétua, o que significa que todos os presos, exceto aqueles que morrerem na prisão, retornarão ao convívio em liberdade.

7. Conclusão

O presente artigo destacou a relevância do estudo do sistema prisional brasileiro, especialmente no que diz respeito à violação de direitos humanos e seus impactos no processo de ressocialização dos condenados. Como analisado, a Constituição da República e a Lei de Execução Penal preveem a reintegração do preso à sociedade como um dos principais objetivos da pena privativa de liberdade. Contudo, a realidade das penitenciárias brasileiras demonstra um quadro preocupante, marcado por superlotação, condições insalubres e a negligência de direitos fundamentais.

A pesquisa mostrou que as violações de direitos humanos dentro do sistema carcerário não apenas dificultam a recuperação dos presos, como perpetuam ciclos de exclusão social, impedindo a concretização do objetivo ressocializador da pena. Além disso, essas condições desumanas contradizem os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e humanidade, tornando evidente a necessidade de uma atuação mais efetiva por parte do Estado.

Medidas como a ampliação de programas educacionais, de trabalho e de assistência social nas penitenciárias são essenciais para que os presos tenham acesso a mecanismos de desenvolvimento pessoal e profissional. A implementação de iniciativas pautadas em valores humanos, como o respeito e a reabilitação, contribui significativamente para a reconstrução da identidade do condenado e sua reintegração à sociedade.

Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 reafirma a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional e propõe

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3796

um caminho para mudanças estruturais urgentes. Cabe à União, aos Estados e à sociedade como um todo a responsabilidade de implementar soluções efetivas para garantir que o cumprimento da pena seja compatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Apenas assim será possível avançar rumo a um sistema penal mais justo, humano e eficiente.

8. Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/4kwk6xpw. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/4t8n6dw6. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: https://tinyurl.com/mvp8srar. Acesso em: 15 mar. 2025.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022, v. 1.

JACOB, Alexandre. **Religiosidade e sistema prisional**: a conversão religiosa como um meio determinante para a sobrevivência no cárcere. Ponta Grossa: Atena, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº. 7.210, de 11-07-84. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília-DF: DJe, 19 dez. 2023.